

DECISÃO DO PREGOEIRO

Assunto: Recursos interpostos itens 25, 53, 54, 57 e 58, do Pregão Eletrônico n.º 12/2020, Sistema de Registro de Preços – SRP, Menor Preço.

Processo nº 59500.000716/2020-71

Objeto: Fornecimento, transporte, carga e descarga de caminhões compactadores de resíduos sólidos, por Sistema de Registro de Preços, destinados ao atendimento de municípios da área de atuação da Codevasf, no estado de Tocantins, distribuídos em 70 (setenta) itens.

Recorrentes:

POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS - EIRELI (CNPJ nº 09.396.156/0001-08);
AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA (CPNJ nº 19.172.264/0001-50).

Recorridas:

EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ nº 05.163.253/0001-08);
METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ nº 07.569.652/0001-90).

Sugiro a leitura dos recursos e das contrarrazões apresentadas, disponíveis nos endereços:

http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/lista_pregao_filtro.asp?Opc=1 e
https://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2020/edital-no-12-2020-equipamentos-pesca-aquicultura-tocantins-to/

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas:

- R1. POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS – EIRELI, contra a sua inabilitação, sob a alegação de que a volta de fase de julgamento pós fase recursal com a inabilitação de sua proposta, carece de legalidade, por afrontar o princípio da motivação do ato administrativo e ainda a Lei nº 9.784/99, e a CF;
- R2. AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA, contra a sua inabilitação, sob a alegação de que a Comissão deu provimento a recurso incabível na fase anterior, culminando com a habilitação da Recorrida após apresentar novos documentos de habilitação (atestado de capacidade técnica e catálogo dos produtos).

FUNDAMENTAÇÃO

R1 - RECURSO POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS – EIRELI

ITEM 25 - Caminhão com Baú Frigorífico, 0 km, ano de fabricação corrente, diesel, potência mínima do motor de 150 CV, capacidade de carga útil mais carroceria de no mínimo 2.100 kg, direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico, ar condicionado, jogo de tapetes emborrachados, insulfilme, sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei. Baú tipo frigorífico em fibra de vidro na cor branca, com isolamento térmico em poliuretano, termômetro na porta traseira, portas traseira e lateral com dupla borracha de vedação, assoalho tipo sanduíche com revestimento interno em alumínio canaletado. Comprimento de 2,8m, volume mínimo de 9m³ e que ajuste adequadamente ao chassi; capacidade de resfriamento de -10°C e funcionamento de modo acoplado ou elétrico. O 1º emplacamento em favor da Codevasf, com taxas e impostos quitados. Logomarca da CODEVASF silkada em local visível. Garantia mínima de 12 meses

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que em decisão do recurso, na fase anterior, o pregoeiro rebateu os argumentos da EMPORIUM, outrora Recorrente e demonstrou que daria razão à POSITIVA, antes Recorrida, mas, sem apresentar nenhum embasamento fático ou jurídico, decidiu-se por atender à EMPORIUM, contrariando toda a fundamentação por ele arrazoada na própria decisão;
- b) Que a manifestação decisória do pregoeiro, em face do atendimento imotivado ao recurso proposto pela EMPORIUM, violou o supracitado princípio, a Carta Magna e ainda o previsto na Lei nº 9.784/99, art. 50, V.
- c) Que a decisão do pregoeiro, sem qualquer fundamentação, fática ou legal, que a embase, deve ser anulada.

CONTRARRAZÕES – EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que a decisão do pregoeiro favorável à Recorrida, na fase recursal anterior, está devidamente motivada e fundamentada no poder-dever pertinente à Administração Pública; e, que a Comissão não decidiu a esmo e tão pouco deixou de decidir de forma coerente com os fatos lançados na própria decisão;
- b) Que o pregoeiro se valeu de princípios esculpido na CF, no Decreto 10.024/2019, no instrumento convocatório, bem como no princípio da moralidade e da probidade administrativa para fundamentar a sua decisão e ao prestigiar esses princípios protegeu o interesse público da Codevasf;
- c) Que a Recorrente tenta induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que a maioria dos argumentos lhe enaltece e que a decisão final contraria toda a fundamentação apresentada; mas,
- d) Que o fato do pregoeiro não concordar com pontos da fundamentação do recurso da Recorrida, na fase anterior, não a obriga a decidir em favor da Recorrente. Pelo contrário, seu compromisso é com os ditames legais e com a observância aos princípios constitucionais e licitatórios.

R2 - RECURSO AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA

ITEM 53 - Ração para peixes 32% 6 a 8 mm - extrusada 32% PB, granulometria 6 a 8 mm.

ITEM 54 - Ração para peixes 32% 6 a 8 mm - extrusada 32% PB, granulometria 6 a 8 mm

ITEM 57 - Ração para peixes 32% – extrusada 32% PB, granulometria 4 a 6 mm.

ITEM 58 - Ração para peixes 32% – extrusada 32% PB, granulometria 4 a 6 mm.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) Que a Recorrida deixou de cumprir as exigências contidas no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, alínea 'a', e por essa razão, teria sido desclassificada anteriormente, ao não comprovar capacidade no atestado apresentado na primeira fase de julgamento, pois o fornecimento de produtos destinados a alimentação animal não menciona quais produtos são compatíveis ao objeto da licitação, tornando-a uma representante comercial/transportadora e não um fornecedor;
- b) Que a Recorrida deixou de cumprir as exigências contidas no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, alínea 'b', subalíneas 'b1' e 'b2', pois ofertou em sua proposta a marca NUTRIPISCIS SI CRESCIMENTO 32 para os itens 53 e 54, e a marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, porém ao analisar o catálogo apresentado na primeira fase de julgamento, não constam tais marcas ofertadas, sendo outro motivo cabível para a desclassificação da mesma. Como também, após ter seu Recurso provido e o certame

retornado a fase de julgamento, apresentou um novo catálogo, mas que também não constava a ração ofertada em sua proposta da marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58, sendo cabível novamente de desclassificação;

- c) Que a Comissão não cumpriu os princípios do Decreto nº 10.024/2019, Capítulo VII, Art. 26, para envio antecipado dos documentos de habilitação; e, agindo contra o que se exige o Edital e o novo Decreto nº 10.024/2019, ainda convocou a empresa METROPOLIS para que a mesma apresentasse novamente atestados que atendessem aos requisitos do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém a empresa não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido pela Comissão;
- d) Que a Recorrida não atendeu as exigências do Termo de Referência do Edital 12/2020, e por isso foi desclassificada a princípio, e não poderia ter tido seu Recurso provido, e mesmo com o certame retornando a fase de julgamento, a mesma ainda assim, cometeu erro ao apresentar um novo catálogo de produtos na oferta dos itens 57 e 58.

CONTRARRAZÕES METROPOLIS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

- a) Que o pregoeiro conheceu do recurso apresentado pela Recorrida, na fase anterior, a fim de cumprir a diligência no prazo estabelecido pelo Decreto 10.024/2019, e apenas observou o estabelecido no item 7, subitem 7.1, alínea 'd' do Edital, e o contido no Art. 26, §9º do Decreto 10.024/2019, quanto à apresentação de documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, a ser cumprido no prazo de duas horas;
- b) Que o atestado ao se referir a produtos para a "produção animal", engloba a de ração para peixes;
- c) Que o Governo deve prezar pelo princípio da economicidade e da eficiência;
- d) Que em momento algum foram desrespeitados os princípios legais e éticos da licitação, pois o Atestado reanexado atendeu a uma diligência pendente na fase anterior;
- e) Que um dos Atestados apresentados, em nome de INOVE, foi anexado equivocadamente, pois foi emitido em nome de terceiros e reconheceu o seu erro;
- f) Que o catálogo institucional anexado na proposta é complexo para análise pois não é técnico e com o envio de rótulos e relatório técnico de produto isento de registro – RTP (documentos 1, 2, 3 e 4) buscou esclarecer os elementos que já constavam do catálogo originalmente enviado. E isso não se tratou de documento novo, mas sim de documentos complementares como previsto no item 7, subitem 7.1, alínea 'd' do Edital;
- g) Que o produto NUTRIPISCIS que se propõe a fornecer é do fabricante NEOVIA.

DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

⇒ **RECURSO POSITIVA - COMERCIO E SERVICOS LICITATORIOS – EIRELI**

Cumpre lembrar que na fase anterior deu-se provimento ao recurso interposto pela empresa Emporium Construtora Comercio e Servicos Ltda, a qual foi habilitada posteriormente, o que culminou com a inabilitação da empresa Positiva – Comércio e Serviços Licitatórios – Eireli, conforme decisão fundamentada e anexada na plataforma Compras Governamentais, também disponível no site da Codevasf e nos autos do processo administrativo em comento.

Não concordando com a decisão tomada, sendo este um direito que lhe assiste, a Recorrente alegou que não houve motivação, nem fundamentação fática e jurídica que incorresse em sua inabilitação pós fase recursal.

Contudo, o pregoeiro e sua comissão justificou em decisão devidamente fundamentada, cujo teor transcrevemos *ipsis litteris*:

“(…)

- a) Após as devidas considerações sobre os argumentos pontuados pela Recorrente, tem-se que, com efeito, não obstante o envio da mensagem no sistema às 09:04:55 do dia 15/7/20, por parte do pregoeiro, de que a Recorrente teria o prazo de 2h para envio de documentação, contado de sua convocação com a abertura do sistema para isso, e com a mensagem às 09:26:14, em que foi dito que “por razão de força maior, a sessão seria retomada às 13h30”, pode ter induzido a Recorrente a entender que todos os prazos e atos alusivos ao processamento do certame, inclusive do encaminhamento de sua documentação estaria suspensa.
- b) E, se considerarmos que houve mal-entendido, um lapso de comunicação entre o remetente e o destinatário, a Comissão não se atentou para a ausência que havia registrado no sistema e convocou a próxima licitante para envio da proposta.
- c) Assim, apesar de todo o exposto, mas no intuito de manter a lisura do processo e a garantir a transparência da gestão pública, e ainda, evitar questionamentos de ordem legal, o Pregoeiro e sua Comissão decide rever seus atos, decorrente do poder de autotutela da Administração Pública e conhecer o recurso interposto pela Recorrente, dando-lhe provimento.
- d) Com efeito, a revisão importa em insubsistência do ato praticado, nulidade e cessação de qualquer efeito que tenha produzido no curso de sua vigência. O poder de autotutela funda-se, sobretudo, no princípio da supremacia de interesse público sobre o privado, significa dizer, portanto, que no conflito entre o interesse público e o privado, o primeiro sempre prevalecerá.
- e) Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;
- f) Considerando que o Pregoeiro e sua Equipe poderão rever seus próprios atos a qualquer tempo, justificadamente, mantendo a transparência do certame, a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes, restaurando a legalidade da situação;
- g) Faço um parêntesis para destacar que ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

(…)”

Enquanto a Recorrida afirma que o pregoeiro se valeu de princípios esculpido na CF, no Decreto 10.024/2019, no instrumento convocatório, bem como no princípio da moralidade e da probidade administrativa para fundamentar a sua decisão, e que ao prestigiar esses princípios protegeu o interesse público da Codevasf. Ainda, afirma que o fato do pregoeiro não concordar com pontos da fundamentação do seu recurso, na fase anterior, não o desobriga de cumprir seu compromisso com os ditames legais e com a observância aos princípios constitucionais e licitatórios.

A Comissão entende que não há que se falar em atendimento imotivado ou falta de fundamentação fática ou jurídica; ou que houve contrariedade na própria decisão; ou que violou o princípio da motivação do ato administrativo e ainda a Lei nº 9.784/99, e a própria CF; mas sim, que identificou um ato passível de correção e prezou pelo interesse público ao sanar uma situação irregular, restaurando a situação de regularidade em observância ao princípio da legalidade do ato.

Mais uma vez, ressalto que “com efeito, a revisão importa em insubsistência do ato praticado, nulidade e cessação de qualquer efeito que tenha produzido no curso de sua vigência. O poder de autotutela funda-se, sobretudo, no princípio da supremacia de interesse público sobre o privado, significa dizer, portanto, que no conflito entre o interesse público e o privado, o primeiro sempre prevalecerá”.

Destarte, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa Positiva – Comércio e Serviços Licitatórios – Eireli, mantendo a habilitação da empresa Emporium Construtora Comercio e Servicos Ltda.

⇒ **R2 - RECURSO AGROPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE FERTILIZANTES, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PET SHOP LTDA**

Cabe lembrar aqui também, que na fase anterior deu-se provimento ao recurso interposto pela empresa Metropolis Comércio e Importação e Exportação Ltda, a fim de fazer cumprir o prazo de que trata o § 9º do art. 26 do Decreto 10.024; a qual foi habilitada posteriormente, e resultou na inabilitação da empresa Agropet Comércio e Representação de Fertilizantes, Produtos Agropecuários e Pet Shop Ltda, conforme decisão fundamentada e anexada na plataforma Compras Governamentais, também disponível no site da Codevasf e nos autos do processo administrativo em comento.

Na conclusão da decisão anterior, voltou-se a fase de julgamento para atender o estabelecido no item 7, subitem 7.1, alínea ‘d’ do Edital, consubstanciado pelo Decreto 10.024/2019, Art. 26, §9º, a fim de cumprir o prazo mínimo, de duas horas, para envio de documentos complementares, quando necessários, devido a uma diligência efetuada junto à empresa Metropolis, considerando o poder-dever de autotutela dos atos administrativos, preconizado pela Súmula STF nº 473, o que resultou na inabilitação da proposta da Recorrente Agropet após cumprimento da pendência por parte da Recorrida Metropolis.

Entretanto, não concordando com a decisão tomada, sendo este um direito que lhe assiste, a Recorrente Agropet reafirma que a Recorrida deixou de cumprir as exigências contidas no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, alínea ‘a’, ao não comprovar capacidade técnica para fornecimento dos itens pertinentes à ração para peixe, pois o atestado apresentado destinado a alimentação animal não menciona quais produtos são compatíveis ao objeto da licitação, e que por essa razão, a Recorrida teria sido desclassificada anteriormente.

Mas, a priori, a Recorrida não foi desclassificada por esse motivo, conforme justificativa já registrada em ata, mas por não ter cumprido a diligência naquele tempo previsto. Quanto à comprovação de fornecimento prévio de objeto similar, do mesmo ramo, da mesma área industrial ou algo nessa linha, não precisa ser necessariamente aquele exato objeto, naquelas exatas especificações pretendidas na licitação. Aliás, restringir a coisa nesses termos tende a ser irregular. E o próprio regramento utilizado pela Recorrente como argumento já prediz que “deverá apresentar atestados, descrevendo os fornecimentos de forma a permitir a comprovação **da experiência do licitante na execução de fornecimentos similares/compatíveis** ao objeto da licitação” (Alínea ‘a’ do Subitem 8.1.2 do TR). (Grifo nosso).

E quanto à questão de supor que a Recorrida seja ou seria uma representante comercial/transportadora e não um fornecedor do objeto licitado, não visualizamos óbice no instrumento convocatório que a impedisse de participar do certame ou de ser habilitada, pois o subitem 3.1 do Edital prevê o seguinte: “poderão participar desta licitação empresas do ramo fabricantes e/ou fornecedoras, pertinente e compatível como o objeto desta licitação, (...)”. No portal do Compras Governamentais, “é considerado fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, transformação, beneficiamento, acondicionamento, renovação ou recondicionamento, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (bancos, segurados, corretoras, etc.). Isto é todo aquele que de alguma forma interfere no produto ou serviço assumido sua participação e responsabilidade pelo que fez.”

(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/fornecedores-assuntos>)

Mais à frente, a Recorrente reafirma ainda que a Recorrida não atendeu as exigências contidas no subitem 8.1.2 do Termo de Referência, alínea ‘b’, subalíneas ‘b1’ e ‘b2’, pois o catálogo apresentado na primeira fase de julgamento não constava as marcas ofertadas. Como também, após ter seu recurso provido e o certame retornado a fase de julgamento, apresentou um novo catálogo, mas que também não constava a razão ofertada em sua proposta da marca NUTRIPISCIS 32 para os itens 57 e 58.

Aqui, a Recorrida justifica que o catálogo institucional anexado na proposta é complexo para análise, pois não é técnico e com o envio de rótulos e Relatório Técnico de Produto Isento de registro – RTPI (documentos 1, 2, 3 e 4) buscou esclarecer os elementos que já constavam do catálogo originalmente enviado. E isso não se tratou de documento novo, mas sim de documentos complementares como previsto no item 7, subitem 7.1, alínea ‘d’ do Edital.

Por fim, a Recorrente reafirma que a Comissão descumpriu o Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 ao convocar a empresa METROPOLIS para que apresentasse novamente atestados que atendessem aos requisitos do Termo de Referência. Porém a empresa não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido pela Comissão.

Todavia, isso não condiz com a verdade, pois o que ocorreu foi a solicitação de reenvio do documento diligenciado, em que desta vez, cumpriu no tempo estabelecido, conforme registrado em Ata. Mas como a Recorrente Agropet traz argumento já mencionado na decisão anterior, transcrevemos o trecho a seguir, lembrando que antes estava na condição de Recorrida: “(...) A Recorrida afirma ainda “que a Comissão convocou a Recorrente para que apresentasse **novamente atestados que atendessem aos requisitos** do Termo de Referência do Edital e cuja as informações foram solicitadas via sistema/chat. Porém a Recorrente não anexou o atestado dentro do prazo estabelecido por esta Comissão”. (grifo nosso). Todavia, mais uma vez, há que se esclarecer que a Comissão buscou fazer uma diligência à Recorrente para que apresentasse o referido Atestado com data. A afirmação da Recorrida pode dar a entender que

foi solicitado que a Recorrente apresentasse outros documentos que atendessem o Termo de Referência, além daqueles que já haviam sido apresentados antes da abertura da sessão, o que estaria em desacordo com o disposto no Item 7, subitem 7.1, alínea 'd': Os **documentos complementares** à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (§ 9 do art. 26 do Decreto 10.024) Grifo nosso (...)"

Em tempo, cumpre salientar que o atestado emitido por MOISES DA SILVA FEITOSA – ME em favor da empresa INOVE, conforme citado pela Recorrida em sua peça recursal, não havia sido aceito anteriormente pela Comissão por desprezeitar o contido no subitem 8.1.2, alínea 'a' do Termo de Referência, visto tratar-se de terceiros, conforme já justificado na decisão anterior. E nesse caso, não caberia nem diligência, o que realmente não foi feito.

Por todo o exposto, e após consulta à área técnica a fim de embasar a decisão do pregoeiro, foi ratificado que *“a proposta apresentada pela empresa Metropolis, bem como o catálogo inicial anexado na plataforma antes da abertura da sessão, atendeu aos requisitos dos itens em comento. E quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela referida empresa, ficou demonstrado que possui capacidade de fornecer grandes quantidades dos itens licitados, quanto ao poder aceitá-lo, o Termo de Referência diz: "8.1.2. O licitante deverá apresentar os seguintes documentos: a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a comprovação da experiência do licitante na execução de serviços/fornecimentos similares ao objeto da licitação.”*

Desta feita, e com base no parecer da área técnica, nego provimento ao recurso interposto pela empresa Agropet Comércio e Representação de Fertilizantes, Produtos Agropecuários e Pet Shop Ltda, mantendo a habilitação da empresa Metropolis Comércio e Importação e Exportação Ltda.

DAS RAZÕES DA DECISÃO

Passa-se às razões de decidir:

Considerando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 2º do Decreto 10.024/2019: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos;

Considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Julgo improcedentes os argumentos apresentados pelas empresas **Positiva** – Comércio e Serviços Licitatórios – Eireli e **Metropolis** Comércio e Importação e Exportação Ltda, e nego-lhes provimento.

Em atendimento ao disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 12.6 do Edital, após a devida análise e manutenção das decisões do pregoeiro,

submeto, portanto, à Autoridade Competente, a qual deverá decidir sobre os recursos interpostos.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2020.

Respeitosamente,

Cleide Costa de Souza Rocha
Suplente do Pregoeiro
Decisão nº 1012/2019